

**Processo:** A – 07/006

**Interessado:** Gerência Administrativa

**Assunto:** Aquisição e Instalação do Sistema de Missão Crítica, composto por 02 UP's de 60 kVA e 02 PDU's;

**Referência:** Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 02/2007

A empresa **RTA – Rede de Tecnologia Avançada Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.429.640/0001-11, com sede na Rua Lucrecia Maciel, nº. 91 - Jabaquara, em São Paulo – SP, CEP.: 04314-130, SP, ora denominada Impugnante, nos termos do item XIV, subitem 6, do Edital do Pregão Presencial nº. 02/2007, apresenta IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial, referente aos autos do Processo nº. A – 07/006, desta Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, que trata da aquisição e instalação do Sistema de Missão Crítica, composto por 02 UP's de 60KVA e 02 PDU's, na qual alega, em síntese que:

“O edital traz em seu Anexo I – Memorial Descritivo, a seguinte exigência:

***“O UPS deverá possuir tensão nominal de alimentação (inclusive chave estática) de 380V. Para tanto será necessário a presença de um trafo na entrada de cada um dos UPS's. Estes trafos deverão ser dimensionados a critério do fornecedor do UPS e possuir seus enrolamentos ligados conforme abaixo:***

***- Trafo 1- UPS1-  $\Delta$ -Y - 220/380V - 3 $\phi$ +T***

***-Trafo 2- UPS1-  $\Delta$ -  $\Delta$  - 220/380V - 3 $\phi$ +T”***

(...)

*“A tensão nominal de alimentação de 380V foge dos padrões energéticos do Brasil, podendo ser considerado como algo excepcional ao mercado de no breaks.*

*Vale dizer, a manutenção destas exigências determinará a inclusão de transformadores que trazem aspectos negativos como, por exemplo, o aumento da área do equipamento, a diminuição na eficiência do sistema e o aumento significativo dos custos.*

*Não é conveniente, portanto, se manter uma característica que irá trazer custos desnecessários a esta r. instituição, sendo que existem alternativas mais acessíveis e adequadas aos interesses desta r. Instituição.”*

*Ao final, postula pela “... retificação do presente edital a fim de que garanta os primados do art. 3º da Lei 8.666/93 e artigo 37 da Constituição Federal”.*

Instada a se manifestar, a Empresa Ação Engenharia Ltda., autora do Projeto, opina pela manutenção das condições do Edital do Pregão em epígrafe, refutando as alegações da Impugnante nos seguintes termos:

*“Sobretudo nosso projeto prevê soluções que bem aplicadas gerarão menores investimentos devido a menores correntes oriundas do uso de sistema 380V, perfeitamente aplicada no mercado nacional.*

*Para atender as exigências da RTA, teríamos a implicação de mudar a concepção do projeto, perdendo-se alguns benefícios técnicos e econômicos do mesmo – correntes e quedas de tensão menores, componentes de menores correntes, blindagens, etc.*

*Para tal teríamos que redimensionar todos os circuitos alimentadores, as PDU's o que implicaria em mudanças de projetos, com secções de cabos maiores, as PDU's em 220/220 volts também normalmente é mais caro, ou seja, toda essa mudança implicaria também em aumento de custo e tempo.*

*Outro ponto importante seria a mudança de estratégia na mudança das instalações do sistema atual para o novo projeto, implicando numa readequação de todos os circuitos, layout para adaptar todo o projeto para 220 volts."*

É o breve relatório.

Conhecemos da Impugnação, para no mérito, julgar-lhe improcedente, mantendo-se a Sessão de processamento do Pregão Presencial nº. 02/2007 para o dia 24/01/2007, a partir da 9 horas, bem como as disposições do Anexo I – Memorial Descrito, objeto do Pregão, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir elencados.

Feitas essas breves considerações, cumpre-nos reforçar que a Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº. 47.297/02 e Resolução CEGP-10/02, e subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Estadual nº. 6.544/89 e Decreto

Estadual nº. 48.034/03 e alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma Lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros que lhes são correlatos.

Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal 8.666/03 e suas alterações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, no caso em tela à FAPESP.

Neste caso, a proposta mais vantajosa para a FAPESP é a que ofertar o Sistema de Missão Crítica de acordo com as especificações dos itens constantes no Anexo I – Memorial Descritivo, que como muito bem justificado, pela Empresa Autora do Projeto, destina-se a preservar os benefícios técnicos e econômicos, tais como, correntes e quedas de tensão menores, componentes de menores correntes, blindagem, etc.

Assim e ao contrário do alegado pela Impugnante, o Anexo I – Memorial Descritivo especifica o Sistema de Missão Crítica que melhor atende às necessidades da FAPESP e conforme pesquisa de mercado há várias empresas que fornecem o Sistema, conforme descrito, não havendo qualquer excepcionalidade no mercado brasileiro de *no breaks*.

Conforme preconiza o artigo 15, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, as compras, sempre que possível, deverão:

***“I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;”***

Desta forma, claro está que as regras do Edital seguiram peremptoriamente os ditames da legislação em vigor e objetivamente definidas, a fim de nortear tanto os licitantes como o Pregoeiro e vinculá-los a seu cumprimento.

Diante de todo do exposto e consubstanciado no fato de que uma decisão em contrário ferirá os princípios administrativos da LEGALIDADE, da ISONOMIA, do JULGAMENTO OBJETIVO e da FINALIDADE, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **RTA – Rede de Tecnologia Avançada Ltda.**, mas, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Presencial nº. 02/2007.

Intime-se.

G.A., aos 23 dias de janeiro de 2007.

Dantogles de Alcantara e Silva  
Gerente Administrativo